

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E OS IMPOSTOS INDIRETOS

Aline Fernandes de MATTOS¹
Giovana Cercarioli LUPION²

RESUMO: Sem a pretensão de esgotar o presente tema, o artigo visa debater a respeito do Princípio da Capacidade Contributiva, que por sua vez, leva em consideração a capacidade econômica do contribuinte. Portanto, quanto menor a capacidade contributiva, menor será carga tributária suportada, o que proporciona a justa cobrança dos impostos. No entanto, nem sempre é possível aplicação do princípio em pauta, como acontece nos casos dos impostos de natureza real e nos impostos indiretos. Destaca-se que para a realização da presente pesquisa foi utilizado o método dedutivo de abordagem e como técnica a pesquisa bibliográfica, buscando realizar o desenvolvimento do tema proposto.

Palavras-chave: Capacidade Contributiva. Princípio da Capacidade Contributiva. Impostos Indiretos.

1 INTRODUÇÃO

A capacidade contributiva evidencia uma ligação ao princípio de igualdade, a busca da justiça avoca a noção de "equidade" na tributação. Desdobra-se em duas dimensões: Equidade Horizontal, no qual deve haver tratamento igual para os iguais, e Equidade Vertical, com tratamento desiguais aos indivíduos considerados desiguais.

Importante acrescentar que no Brasil, o princípio da capacidade contributiva apareceu na Constituição Imperial de 1824, posteriormente fora abstraído do plano histórico e com o fim do período ditatorial, o princípio da capacidade contributiva ressurgiu. O postulado foi reportado no texto constitucional de 1988, no artigo 145, §1º da Constituição Federal de 88.

Dessa forma, para se verificar a capacidade contributiva, devemos respeitar dois limites: Mínimo Existencial, ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 7º, IV da CF, e a Vedação do efeito de confisco, consiste na apropriação do patrimônio, renda e serviço do sujeito passivo.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail: lini.fernandes@hotmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail: gilupion@gmail.com.

A aplicação do princípio da capacidade contributiva, não é tão simples, no que tange aos impostos indiretos. Para minimizar essa inobservância, o legislador trouxe como meio de exteriorização da capacidade contributiva a seletividade. Portanto, essa técnica da seletividade é evidente forma de extrafiscalidade na tributação. Tais impostos seletivos são: ICMS e IPI.

2 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Inicialmente, para entendermos a relação da capacidade contributiva com os impostos indiretos, faz-se necessário entender o princípio da capacidade contributiva e seus reflexos. Este princípio deriva do Direito Tributário, originou-se na Constituição de 1824 e permanece até os dias atuais, dada sua importância para atingir a igualdade entre os contribuintes. O princípio em questão está previsto no artigo 145, § 1º da Constituição Federal:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Este princípio orienta a imposição de tributos, estabelecendo a necessidade de observar a capacidade do contribuinte para arrecadação aos cofres públicos. Importante mencionar os preceitos de Nogueira (1999, p. 12) ao citar Griziotti, quando conceitua a capacidade do contribuinte:

Griziotti propôs como conceito da capacidade de pagar imposto a soma da riqueza disponível, depois de satisfeitas as necessidades elementares de existência que pode ser absorvida pelo Estado, sem reduzir o padrão de vida do contribuinte e sem prejudicar as suas atividades econômicas.

Em consonância, Moraes (1997, p.118) também conceitua o aludido princípio: “O princípio da capacidade contributiva, pelo qual cada pessoa deve contribuir para as despesas da coletividade de acordo com a sua aptidão econômica,

ou capacidade contributiva, origina-se do ideal de justiça distributiva”. Ainda, permite-se constatar se a tributação imposta aos contribuintes é legítima.

É evidente que há relação entre o princípio da capacidade contributiva e da igualdade, não devendo nunca serem dissociadas, “até porque é aquele uma forma de aplicação deste in concreto” (HORVATH, 2002. p. 68). Desta forma, pode-se considerar a capacidade contributiva um desdobramento do princípio da igualdade dentro do Direito Tributário, a fim de garantir uma sociedade igualitária, mais justa, com maior tributação àqueles mais capacitados economicamente.

2.1 A Capacidade Contributiva: A Equidade.

O princípio da capacidade contributiva está profundamente ligado ao da igualdade, com ideal de justiça para o Direito Tributário. Essa busca da justiça nos liga a ideia de equidade na tributação, ou seja, de como os recursos estão distribuídos na sociedade, fracionando-se em duas dimensões: na equidade horizontal, e na equidade vertical. Vejamos: a equidade horizontal, os contribuintes que possuam igual capacidade de pagar deverão contribuir com a mesma quantidade pecuniária. É a ideia do tratamento igual para os iguais; a equidade vertical, os contribuintes que possuem desigual capacidade de pagar deverão contribuir com diferentes quantidades pecuniárias. É a ideia do tratamento desiguais para os desiguais. O objetivo dessa tributação não é o de inverter a posição das classes de renda, mas reduzir a diferença entre elas, por sinal, exageradamente grande no Brasil.

Para verificar a capacidade contributiva, devemos respeitar dois limites: o mínimo existencial, que são as necessidades vitais básicas. Ou seja, é o mínimo que se precisa para viver com dignidade. Portanto, está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial leva em conta as pessoas médias. Exemplos: Saúde, alimentação, transporte, etc., direitos sociais previstos no art. 7º, IV da CF. O fisco não pode ir além daquilo que a pessoa tenha para o mínimo existencial. Ou seja, o fisco não pode exigir a contribuição daquele não tenha aptidão econômica; e a vedação do efeito de confisco, esse princípio consiste na apropriação do patrimônio, renda e serviço do sujeito

passivo através da atividade de tributação, em outras palavras é a absorção do patrimônio do particular sem a justa indenização.

2.2 Capacidade Contributiva x Capacidade Econômica

A Constituição Federal trata de forma igual os conceitos de capacidade contributiva e capacidade econômica, porém, a maioria dos doutrinadores distingue-os, pois de fato, esses conceitos nem sempre se coincidem em um determinado sujeito, sendo assim passível de diferenciação.

Capacidade econômica é aquela que a maioria das pessoas têm, é aquela capacidade auferida pelo consumismo, pela renda – fruto de trabalho – pelo patrimônio da pessoa. É a exteriorização da riqueza de cada um, podendo ser grande ou pequena. A capacidade contributiva, por outro lado, é aquela aptidão que o indivíduo tem, baseado em sua capacidade econômica, de contribuir aos cofres públicos o custeio das despesas públicas para a manutenção do Estado. Os conceitos podem, certas vezes, serem confundidos, pois, fala-se em dever de recolher impostos a toda pessoa que possui renda, bens e patrimônios. Pode-se verificar ofensa à igualdade e a justiça, pois se todos são iguais perante a lei, errôneo a tributação recair somente sobre parcela da sociedade, havendo desrespeito aos direitos.

3 IMPOSTOS INDIRETOS

Impostos indiretos são aqueles que incidem sobre produtos e serviços consumidos e contratados pelas pessoas. Estes são cobrados dos produtores e comerciantes, entretanto acabaram atingindo indiretamente os consumidores finais, também chamados de contribuintes de fato, pois estes impostos são embutidos nos preços desses produtos e serviços, pelos contribuintes de direito (produtores e comerciantes). A seguir, examinaremos alguns exemplos de impostos indiretos.

3.1 Espécies de impostos indiretos

Dentre eles, temos o ICMC (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que são arrecadados pelos governos estaduais. Incidem sobre a comercialização de produtos e serviços e sua alíquota varia, a depender do produto e serviço comercializado. Em regra, quando se tratar de produtos de necessidade básica possuem impostos menores ou até mesmo isento. Já, quanto aos produtos supérfluos, voltados aos consumidores de alta renda, incidem impostos mais elevados.

Ainda, o ISS, que se trata de impostos sobre serviços, arrecadados pelo município, este incide sobre serviços prestados pelo município, como por exemplo, na educação, serviços médicos, entre outros.

Outro que podemos trazer a baila é o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), que o governo federal arrecada, este incide sobre a comercialização de produtos industrializados.

Com tudo, vale frisar que o Brasil é o país que possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, onde os trabalhadores e empresas deixam cerca de 30% de sua renda com os governos em forma de impostos.

4 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E OS IMPOSTOS INDIRETOS

A forma de concretizar a capacidade contributiva em certos tributos indiretos é mediante a aplicação da técnica da seletividade, uma forma de extrafiscalidade na tributação.

Esses impostos indiretos, há transferência do ônus tributário, ou seja, o Estado exige do contribuinte de direito, que transfere esse ônus ao consumidor final (contribuinte de fato). Aqui, há a transferência do encargo financeiro, especificadamente, existe o Imposto sobre produtos Industrializados – IPI, de competência da União, conforme art. 153, inc. IV da Constituição Federal, e o

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de competência dos Estados, nos termos do art. 155, inc. II, também da Constituição.

Existe um ciclo de industrialização e de circulação de produtos, que para evitar a cobrança de impostos em cima de impostos, aplica-se o princípio da não cumulatividade, ou seja, o contribuinte legal, que é o produtor ou o vendedor do produto, embute o imposto que seria devido por ele no valor da mercadoria, e assim sucessivamente, assim, todos os participantes dessa cadeia de industrialização e de circulação de mercadoria, adquirem o produto pelo valor de mercado acrescido do valor corresponde ao imposto devido, isso acontece até a chegada do produto ao consumidor final, também chamado de contribuinte de fato, que paga pelo valor da mercadoria mais todos os impostos que seriam devidos pelos produtores. (SABBAG, Eduardo, 2009. p.100)

Portanto, nota-se que nesses casos, não é possível aplicar o princípio da capacidade contributiva, por considerar que não há como mensurar a capacidade econômica do contribuinte, por não saber quem será o destinatário final do produto ou serviço.

Assim, para minimizar a não observância ao princípio da capacidade contributiva ao se referir aos impostos indiretos, o legislador impôs, apenas no que se refere a tributação do IPI, a aplicação da técnica da seletividade, considera-se que um tributo é seletivo quando as suas alíquotas variam de acordo com a essencialidade dos produtos, das mercadorias ou dos serviços. Podemos concluir dessa forma que, quanto mais essencial o produto para sociedade, menor a alíquota deste.

Isso acontece, pois como não é possível saber o contribuinte final, presume-se que aquele que compra produtos básicos e necessários, como alimentos, têm menores condições de contribuir do que aquele que adquire diversos produtos supérfluos, como perfumes e cosméticos.

O mestre Aliomar Baleeiro (1997. p.693), traz o seguinte trecho em sua obra:

O fenômeno, que estamos referindo, da translação ou da repercussão ocorrente nos impostos ditos 'indiretos', exigirá um tratamento especial frente aos dois princípios que estamos pondo em contato e resolver-se-á, exclusivamente, na seletividade de alíquotas ou na isenção dos gêneros de primeira necessidade. É que a capacidade econômica demonstrada por quem tem aptidão para o consumo, somente

está disponível para o pagamento de tributos, em se tratamento de consumo de gêneros e produtos de necessidade média, de luxo ou supérfluos.

Isso, nada mais é que uma forma precária de aplicar o princípio da capacidade contributiva aos impostos indiretos.

CONCLUSÃO

O Princípio da Capacidade Contributiva é orientação fundamental do Estado Democrático de Direito, e imprescindível para o exercício da igualdade no Direito Tributário.

Concretizando-se o princípio da igualdade, avocando a busca da justiça, através de métodos diretos e indiretos. Trata-se da busca da preservação de uma tributação mais igualitária, justa, impondo o ônus da tributação nos limites do princípio da capacidade contributiva de cada contribuinte, ou seja, o mínimo vital, sem o prejuízo desde no sustento de sua família, respeitando a dignidade da pessoa.

Na prática, os impostos indiretos acabam prejudicando os mais pobres já que eles tendem a consumir uma parcela maior de suas rendas. Desta forma, já que é impossível a aplicação direta do Princípio da Capacidade Contributiva, aplica-se de forma subsidiária a técnica da Seletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder Tributar**. Atual. Mizabel Abreu Machado Derzi. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HORVATH, Estevão. **O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2002.

MORAES. Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo, Dialética, 2000.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. O princípio da capacidade contributiva. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 66, 1jun.2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4138>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.